



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**

**REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS  
SERVIDORES DE COLARES - RJU**



**COLARES - PARÁ**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



## SUMÁRIO:

Das Disposições Preliminares = Arts. 1º/7º.  
Do Provimento: Arts. 8º/11.  
Nomeações/Concurso Público: Arts. 12 e 15.  
Posse: Art. 16.  
Exercício: Art. 17.  
Ausência: Art. 18.  
Estágio Probatório: Art. 19.  
Estabilidade: Arts. 20 e 21.  
Desenvolvimento na Carreira/Progressão Funcional: Arts. 22 e 23.  
Transferência: Arts. 24/25 e 26.  
Readaptação: Art. 27.  
Reversão: Arts. 28/29 e 30.  
Aproveitamento: Arts. 31/32/33 e 34.  
Reintegração: Arts. 35 e 36.  
Recondução: Art. 37.  
Vacância: Arts. 38/39 e 40.  
Redistribuição: Art. 41.  
Substituição: Arts. 42 e 43.  
Jornada de Trabalho: Arts. 44/45 e 46.  
Vencimento: Vencimento/Remuneração: Arts. 47 a 53.  
Vantagens: Art. 54.  
Gratificações: Art. 55  
Gratificações por Regime Especial de Trabalho: Arts. 56 e 57.  
Gratificação de Função/Representação: Art. 58.  
Insalubridade/Periculosidade: Arts. 59 a 62.  
Gratificação por Produtividade: Art. 63.  
Gratificação por Serviço Extraordinário: Arts. 64 a 67.  
Gratificação Natalina: Art. 68 a 71.  
Dos adicionais: Art. 72  
Adicionais p/ tempo de serviço (quinquênio): Art. 73 a 74.  
Adicionais de Férias: Art. 75  
Adicional de Escolaridade: Art. 76



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Indenização: Arts. 77 e 78  
Das Licenças: Arts. 79 e 80  
Licença tratamento de Saúde: Arts. 81 e 84  
Licença Doença em Pessoa da Família: Art. 85  
Licença Gestante/Adotante/Paternidade: Arts. 86/87 e 88  
Licença Afastamento do Conjugue: Art. 89  
Licença Serviço Militar: Art. 90  
Licença Premio: Arts. 91/92/93/94  
Licença Int. Particulares: Arts. 95/96  
Licença Cargo Eletivo: Art. 97  
Licença Mandato Classista: Art. 98  
Férias: Arts. 99 a 103  
Concessões: Arts. 104 e 105  
Tempo de Serviço: Arts. 106 a 110  
Do Direito de Petição: Arts. 111 a 120  
Afastamento – Servir a Outro Órgão ou Entidade: Arts. 121 a 123  
Dos Direito e Deveres: Arts. 124 e 125  
Das Proibições: Art. 126  
Da Acumulação: Arts. 135 a 137  
Previdência e Assistência: art. 138  
Salario Família: Arts. 139 a 145  
Penalidades e sua Aplicação: Arts. 146 a 161.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Lei nº 018/97

Dispõe sobre o Regime jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colares.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Paragrafo Único** – Equipara-se também a Servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao Regime Jurídico.

Art. 3º. Cargo Público, com utilidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um Servidor, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

§ 1º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e em numero certo, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º. As funções temporárias são criadas por ato administrativo de gestão, com referendo do Poder Legislativo, nas situações específicas dos casos previstos em Lei Municipal nº 003/97 de 30 de abril de 1997, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao termino do prazo estabelecido ou com a cessão do estado de necessidade de que resultarem.

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º. Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 6º. O sistema de carreira dos Servidores municipais deverá observar as diretrizes estabelecidas em lei específica.

Art. 7º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei exija gratuidade.

**TITULO II**  
**CAPITULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 8º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município de Colares:

- I. Nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. Idade mínima de dezoito anos;
- VI. Ser julgado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.

**Paragrafo Único** – Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade de cada poder.

Art. 10. A investidura em função temporária ocorrerá com a posse.

**Paragrafo Único** - A investidura em função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação, observando o § 2º. do Art. 3º. desta Lei.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Transferência;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondição;
- VIII. Promoção.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO



**Seção II**  
**Da Nomeação**

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, ou,
- II. Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e prazo de sua validade.

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento.

**Paragrafo Único** – Será de provas ocupacionais o concurso público dos cargos para cujo desempenho a lei não exija qualquer nível de escolaridade.

Art. 15. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Paragrafo Único** – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, direitos e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito e a consequente vacância do cargo.

§ 3º. A posse poderá ser realizada mediante procuração.

§ 4º. Em se tratando de Servidores em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 5º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação.

§ 6º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, além de outros documentos comprobatórios da satisfação das condições exigidas para investidura do cargo, salvo se já fornecidas anteriormente.

§ 7º. Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

- I. Da data da posse, no caso de nomeação; e



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



II. Da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º. O prazo do paragrafo anterior será prorrogado, a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 4º. A não entrada em exercício, ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 18. O Servidor não poderá ausentar-se do Município sem autorização superior, nos casos de estudo ou missão especial com ou sem vencimento.

§ 1º. A ausência do País dependerá de autorização do Prefeito, para Servidores vinculados ao Poder Executivo, e de autorização da Comissão Executiva da Câmara Municipal, para os Servidores vinculados ao Poder Legislativo.

§ 2º. O afastamento para estudo ou cumprimento de missão especial poderá ser autorizado até o limite de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º. Ao Servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao dia da ausência, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 4º. O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres municipais, deverá sequentemente prestar serviço, por igual período, ao Município.

§ 5º. O Servidor efetivo, mediante a sua concordância poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o município de Colares, desde que observada a reciprocidade.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o concurso de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório previsto na Constituição Federal, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Produtividade.

§ 1º. Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do servidor, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifestar-se sobre o afastamento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio.

§ 2º. Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do servidor.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



§ 3º. Decorrido o prazo previsto no paragrafo anterior sem a interposição de recursos, não sendo o Servidor considerado habilitado no estagio, o mesmo será exonerado.

§ 4º. O Servidor não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto à disposição de outros órgãos ou entidade, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, VIII e X do Artigo 87, durante o período do estagio.

Art. 20. O servidor adquirirá estabilidade nos termos da Constituição Federal.

Art. 21. O Servidor estável somente poderá ser demitido como previsto na Constituição Federal para o caso.

**Paragrafo Único** – O pessoal admitido para função temporária poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido:

I – sem comunicação prévia, por conveniência da administração.

**Seção III**  
**De Desenvolvimento na Carreira**

Art. 22. O desenvolvimento na carreira dar-se-á por progressão funcional.

Art. 23. Progressão funcional far-se-á pela elevação automática do Servidor a referencia imediatamente superior da escala de vencimento do cargo.

**Seção IV**  
**Da Transferência**

Art. 24. Transferência é a passagem do Servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, no âmbito do Município.

Art. 25. A transferência dar-se-á:

- I. A pedido, atendida a conveniência do serviço, e
- II. De ofício, no interesse da administração, ouvido o servidor.

**Paragrafo Único** – Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita através do critério de antiguidade.

Art. 26. Será admitida a transferência de Servidor ocupante de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



**Seção V**  
**DA Readaptação**

Art. 27. Readaptação é a forma de provimento do Servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha solicitado em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração do readaptando.

§ 2º. Se readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração antes percebida pelo readaptando, a parcela será paga com diferença pessoal permanente.

§ 3. O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

§ 4º. Se não houver possibilidade de readaptação, o Servidor será aposentado.

**Seção VI**  
**Da Reversão**

Art. 28. Reversão é o retorno ao serviço ativo de Servidor aposentado por invalidez, quando comprovadamente forem declaradas insubsistentes as razões determinantes a aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 30. São poderá reverter o aposentado que alcançar o limite de idade para aposentadoria compulsória.

**Seção VII**  
**Do Aproveitamento**

Art. 31. Aproveitamento é o reingresso à atividade de Servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cada extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º. Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provimento da disponibilidade, terá o Servidor direito à diferença.

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33. O aproveitamento dependerá de previa comprovação da capacidade física e mental do Servidor, por junta médica pericial do Município.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



§ 1º. Ser julgado apto, o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal salvo por doença comprovada por junta médica pericial do Município.

**Seção VIII**  
**Da Reintegração**

Art. 35. Reintegração é a reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 36. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**Seção IX**  
**Da Recondução**

Art. 37. Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** – encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Artigo 31.

**Capítulo II**  
**DA VACÂNCIA**

Art. 38. A vacância do cargo ocorrerá nos casos de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Transferência;
- IV. Readaptação;
- V. Promoção;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Falecimento.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 39. A exoneração dar-se-á a pedido do Servidor ou de ofício.

**Paragrafo Único** – a exoneração de ofício ocorrerá:

- I. Quando se tratar de cargo em comissão;
- II. Quando não satisfeitas às condições de estágio probatório;
- III. Quando o Servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal; e
- IV. Quando da investidura do Servidor em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 40. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

**Capítulo III**  
**DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 41. Redistribuição é a movimentação do Servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os Servidores que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do Art. 31.

**Capítulo IV**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 42. Haverá substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providencias em face das necessidades de serviço, desde que seja superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

**Paragrafo Único** – Quando o servidor for designado para responder por período menor do que trata o artigo acima, este não fará jus ao recebimento por esses dias.

Art. 43. Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

**Paragrafo Único** – O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamento e impedimento do titular.

**TITULO III**  
**DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES.**

**Capítulo I**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



### Da Jornada de Trabalho

Art. 44. A jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 nem inferior a 20 horas semanais na forma que dispuser a lei ou norma regulamentar.

Art. 45. A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 1º. Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário para prestação do trabalho.

§ 2º. Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingo e feriados será estabelecida escala de revezamento.

Art. 46. A duração do trabalho poderá ser prorrogado a critério da administração, mediante retribuição pecuniária suplementar.

## CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício de cargo público e correspondente ao valor fixado em lei:

§ 1º. A retribuição do pessoal admitido para funções temporárias será fixada no ato que determinar a admissão, não podendo ser superior ao vencimento dos cargos análogos.

§ 2º. O vencimento é irredutível e a remuneração obedecerá ao limite e princípios previstos no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 48. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens pagas ao Servidor pelo exercício de cargo público.

**Parágrafo Único** – As indenizações, auxílios, abonos, horas extras e outras não inerentes ao cargo ou função de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 49. Provento são os rendimentos atribuídos ao Servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 50. Quando investido em cargo em comissão, o Servidor optará em perceber sua remuneração do cargo efetivo ou do cargo comissionado.

Art. 51. O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nas hipóteses previsto no Art. 104; e
- II. Metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa, na forma prevista no Art. 150.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



**Paragrafo Único** – As faltas ao serviço até o máximo de oito dias por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de cada relevante poderão ser abonada pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 52. As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcela mensais e não excedentes à decima parte da remuneração ou provento.

Art. 53. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA**

**Seção I**  
**Das disposições Gerais**

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao Servidor, na forma que dispuser o regulamento, as seguintes vantagens:

- I. Gratificações;
- II. Adicionais.

**Seção II**  
**Das Gratificações**

Art. 55. Aos Servidores poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

- I. Por regime especial de trabalho:
  - a) Em tempo integral; e
  - b) Em dedicação exclusiva;
- II. Por atividades especiais:
  - a) De função ou representação;
  - b) De localização especial de trabalho, na forma prevista em regulamento;
  - c) Pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
  - d) De elaboração de trabalho técnico especializado, na forma prevista em regulamento;
  - e) De fiscalização ou coordenação de processos seletivos, na forma prevista em regulamento;
- III. Por produtividade;
- IV. Por serviço extraordinário; e
- V. Gratificação natalina.

**Subseção I**  
**Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 56. A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao Servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado para prestação de serviços convocado a prestar serviço em regime especial de trabalho.

Art. 57. A gratificação devida ao Servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá as seguintes bases percentuais:

I. Tempo integral: 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas além da jornada de trabalho diária; e

II. Dedicação exclusiva: 100% (cem por cento) do vencimento-base do cargo.

**Paragrafo Único** – A concessão da gratificação por regime de trabalho dependerá de previa e expressa autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Subseção II**  
**Da Gratificação por Atividades Especiais**

Art. 58. A gratificação de função ou representação será fixada em lei e atribuída às atividades que indicar.

Art. 59. Ao Servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.

Art. 60. O Servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

**Paragrafo Único** – O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causas a sua concessão.

Art. 61. É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 62. A gratificação de insalubridade por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas, corresponde a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do Servidor.

§ 1º. Os locais de trabalho e os Servidores que operem com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2º. Os Servidores a que se refere o paragrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos.



### Subseção III Da Gratificação por Produtividade

Art. 63. A gratificação por produtividade será concedida ao Servidor que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público e em especial das atividades de arrecadação de tributos e outras rendas.

**Paragrafo Único** – As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamento serão definidas em regulamento, observados os limites legais.

### Subseção IV Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 64. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 65. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

**Paragrafo Único** – Em situação de emergência, previamente definida pelo Chefe do Poder Executivo, o limite para desempenho de serviço extraordinário poderá ser elevado para o máximo de quatro horas dos dias úteis e de oito horas em dias de descanso obrigatório.

Art. 66. A concessão de gratificação por serviço extraordinário dependerá, em cada caso, de ato expresso dos titulares dos órgãos municipais, no qual serão obrigatoriamente fixados o período e o serviço a ser prestado.

Art. 67. O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento da gratificação por serviço extraordinário:

**Paragrafo Único** – O recebimento da gratificação de tempo integral ou dedicação exclusiva excluirá a percepção cumulativa da gratificação por serviço extraordinário.

### Subseção V Da Gratificação Natalina

Art. 68. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício ano civil.

**Paragrafo Único** – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 69. A gratificação natalina será paga até de dezembro de cada ano.

Art. 70. A gratificação natalina não poderá ser considerada como calculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 71. O servidor exonerado perceberá uma gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a ultima remuneração, percebida.

**Seção III**  
**Dos Adicionais**

Art. 72. Ao Servidor serão concedidos os adicionais:

- I. Adicional por tempo de serviço;
- II. Adicional de férias; e
- III. Adicional de escolaridade.

**Subseção I**  
**Do adicional por Tempo de Serviço**

Art. 73. O adicional por tempo de serviço será devido por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete, que serão calculados sobre o vencimento básico, nas seguintes proporções:

- I. Aos cinco anos, 5%;
- II. Aos dez anos, 5% = 10%;
- III. Aos quinze anos, 5% = 15%;
- IV. Aos vinte anos, 5% = 20%;
- V. Aos vinte cinco anos, 5% = 25%;
- VI. Aos trinta anos, 5% = 30%;
- VII. Aos trinta e cinco anos, 5% = 35%.

Art. 74. O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de solicitação.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



**Subseção II**

**Do Adicional de Férias**

Art. 75. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

**Paragrafo Único** – No caso de o Servidor ocupa cargo em comissão ou estar no exercício de função gratificada, as respectivas vantagens devem ser consideradas no calculo do adicional de que trata este artigo.

**Subseção III**

**Do Adicional de Escolaridade**

Art. 76. O Servidor efetivo ou comissionado, nomeado para cargo que exija escolaridade de nível superior, perceberá adicional na ordem de 50% (cinquenta por cento).

**Subseção IV**

**Das Indenizações**

Art. 77. O Servidor que, em missão oficial ou de estudo, se afastar da Sede, em caráter eventual ou em transitório, para outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

**Paragrafo Único** – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 78. No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o Servidor.

**Capítulo IV**

**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**

**Das Disposições Gerais**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 79. Conceder-se-á ao Servidor licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. À gestante;
- IV. Paternidade;
- V. Por motivo de afastamento de conjugue;
- VI. Para prestação de serviço militar;
- VII. A título de prêmio por assiduidade e comportamento;
- VIII. Para tratar de interesse particular;
- IX. Para concorrer a cargo eletivo;
- X. Para exercer mandato classista.

§ 1º. As licenças previstas nos Incisos I a III serão precedidas de inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º. O Servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos Incisos V e VI.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos Incisos I e III deste artigo.

§ 4º. A licença concedida dentro de sessenta dias do termino da anterior, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 80. O pessoal contratado para função temporária terá direito as licenças previstas nos Incisos I, II, III e IV do Art. 85.

§ 1º. Na data do termo final do tempo previsto para admissão termina a vinculação do pessoal temporário com a administração municipal, cessando as licenças concedidas.

§ 2º. O disposto no paragrafo anterior se aplica à licença por motivo de acidente em serviço, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou com a aposentadoria do licenciado.

§ 3º. Se do acidente resultar invalidez permanente, a licença será transformada em aposentadoria.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



**Seção II**

**Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 81. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município, sem prejuízo da remuneração.

**Paragrafo Único** – Sempre que necessário, a inspeção medica será realizada na residência do Servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 82. A licença superior a sessenta dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º. Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do Servidor.

§ 2º. Nos casos referidos no paragrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º. Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 83. Findo o prazo da licença, o Servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

**Seção III**

**Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 85. Poderá ser concedida licença ao Servidor por motivo de doença do conjugue, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A comprovação das condições prévias neste Artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão medico competente, que emitirá o correspondente laudo, para conseqüente apresentação ao órgão de lotação do Servidor.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração:

- I. Integrais, até trinta dias;
- II. Dois terços, quando excedente de trinta dias;
- III. Um terço, quando superior a sessenta dias e não exceder a cento e vinte dias.

### Seção V

#### Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 86. Será concedida licença à funcionária gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízos de remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionaria terá direito a mais trinta dias de repouso remunerado.

§ 4º. No caso de aborto permitido por lei, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 87. A funcionária que adotar criança de até doze meses de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



**Paragrafo Único** – No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 88. Até que a lei venha disciplinar o disposto no Artigo 7º. XIX, da Constituição Federal, serão concedidos cinco dias de licença paternidade para o conjugue ou companheiro, por ocasião do nascimento do filho.

### Seção V

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Conjugue

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao Servidor para acompanhar conjugue, companheiro ou companheira, Servidor público civil ou militar, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o Servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público sem ônus para o Município.

### Seção VI

#### Da Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 90. Ao Servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Paragrafo Único** – Concluído o serviço militar, o Servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

### Seção VII

#### Da Licença Prêmio

Art. 91. O servidor terá direito, como premio de assiduidade e comportamento, à licença de 60 (sessenta) dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 92. Não se concederá licença prêmio ao Servidor que no período aquisitivo:

- I. Sofre penalidade disciplinar ou criminal;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença para tratamento em pessoa da família que ultrapasse a 30 (trinta) dias consecutivos ou não durante o quinquênio;
  - b) Licença para tratar de interesse particulares;
  - c) Licença por motivo de afastamento do conjugue, companheiro ou companheira;
- III. Faltar ao serviço injustificadamente mais de seis dias durante o período aquisitivo.

Art. 93. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o Servidor não houver gozado.

Art. 94. A requerimento do Servidor, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, observadas a conveniência do serviço.

**Paragrafo Único** – Não se aplica ao Servidor temporário a concessão da licença prêmio.

### **Seção VIII**

#### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 95. A critério da administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

**Paragrafo Único** – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor.

Art. 96. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do termino do anterior.

### **Seção IX**

#### **DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 97. O Servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o decimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o Art 47.

§ 3º. A licença para concorrer a cargo eletivo não se aplica ao servidor temporário.

### Seção X

#### DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista legalmente constituída.

§ 1º. A licença tem duração igual ao prazo do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por mais uma vez.

§ 2º. Ao servidor em licença de que trata este artigo, são assegurados todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

§ 3º. É assegurada a remuneração ao mandato eletivo, com limitação da licença até, no máximo, dois diretores por entidade.

### CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 99. Após doze meses de exercício o Servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, não podendo ser levada à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 100. Não serão interrompidas as férias em gozo, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 101. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

**Paragrafo Único** – Para os efeitos de aposentadoria, contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas, mediante a solicitação do servidor e após deferimento pela autoridade competente.

Art. 102. As férias serão de:

I. Trinta dias consecutivos, anualmente;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



II. Vinte dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raio X ou substâncias radioativas;

Art. 103. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo:  
§ 1º. As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagos antecipadamente, independentemente de solicitação.

**Capítulo VI**  
**DAS CONCESSÕES**

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I. Por um dia, para doação de sangue;

II. Até oito dias, por motivo de;

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 105. Poderá ser concedido o horário especial ao Servidor estudante de nível superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Capítulo VII**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 106. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado ao Município de Colares, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Art. 107. Considera-se como tempo de serviço, o prestado a órgão dos Poderes da União, Estados e Municípios inclusive suas autarquias, fundações públicas e às empresas de economia mista.

Art. 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo Único** – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 109. Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 110, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão de entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;
- III. Desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IV. Convocação para o serviço militar
- V. Requisição para o Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e
- VII. Licenças:
  - a) À gestante;
  - b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;
  - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) Prêmio;
  - e) Paternidade, nos termos da lei; e
  - f) Exercício de mandato classista.

Art. 110. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;
- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do Servidor, até sessenta dias;
- III. Tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de ingresso do Servidor no serviço público municipal;
- IV. Tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;
- V. O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação real de guerra.

§ 1º. O tempo em que o Servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

### Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111. É assegurado ao Servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

**Paragrafo Único** – O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de locação do servidor e decidido pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 112. Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II. Das decisões sobre recursos sucessivamente interposto.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido à decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridade.

§ 2º. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou a Comissão Executiva da Câmara.

Art. 113. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 114. A representação será dirigida ao chefe imediato do Servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

**Paragrafo Único** – Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o Servidor dirigi-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 115. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou seu representante legal.

Art. 116. O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o Servidor;

I. Em 5 (cinco) anos, quando aos atos de que decorrem a demissão, cessação de disponibilidade, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento do Servidor;

II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Paragrafo Único** – Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata o artigo 119, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 117. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 118. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 119. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO



Art. 120. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

**Paragrafo Único** – Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriado, santificado ou considerado de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

**Capítulo IX**  
**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 121. O Servidor estável, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício de cargo em comissão ou em função de confiança;
- b) Para exercício de cargo técnico ou em casos previstos em leis.

Art. 122. Nenhum servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma de exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem previa autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva da Câmara, formalizada através de ato competente.

Art. 123. O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação pertinente.

**Capítulo X**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**Seção I**  
**Dos Direitos e Deveres**

Art. 124. São direitos do Servidor, além daqueles especificamente conferidos neste Estatuto:

- I. Ter condição adequada ao trabalho;
- II. Receber da administração os equipamentos e vestuários exigidos pela natureza do serviço;
- III. Participar de treinamento de prevenção de acidente de trabalho;
- IV. Ter acesso ao acervo bibliográfico de sua repartição;
- V. Sugerir providencia que visem o aperfeiçoamento do serviço;
- VI. Representar contra ato manifestante ilegal ou abuso de poder de seus superiores;
- VII. Participar de associação profissional ou sindical.

Art. 125. São deveres do Servidor:

- I. Manter assiduidade;
- II. Ser pontual;
- III. Usar de discricção;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



- IV. Tratar com urbanidade as partes; atendendo-as sem preferencias pessoais;
- V. Desempenhar pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que incumbido dentro de suas atribuições;
- VI. Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII. Observar as normas legais e regulamentares;
- VIII. Respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo as suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX. Quando indicado pela administração, frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento especialização;
- X. Providenciar para que seja sempre em dia, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI. Manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;
- XII. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XIII. Apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando foro caso;
- XIV. Submeter-se à inspeção de saúde periódica, perante junta médica oficial do município, quando for determinado pela administração;
- XV. Usar os equipamentos e vestuários fornecidos pela administração, de acordo com a natureza do trabalho;
- XVI. Atender preferencialmente a:
  - a) Requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal;
  - b) Pedidos de certidões para fins de direito;
  - c) Pedido de informação do Poder Legislativo;
  - d) Diligencias solicitadas por comissão de inquérito; e
  - e) Deprecados judiciais.

Art. 126. Ao Servidor é proibido:

- I. Retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- II. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;
- III. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;
- IV. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V. Tratar de interesses particulares na repartição;
- VI. Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
- VII. Recusar fé a documentos públicos;
- VIII. Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- IX. Empregar material do serviço público em serviço particular;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



- X. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI. Cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIII. Proceder de forma desidiosa;
- XIV. Participar da gerencia ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- XV. Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;
- XVI. Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XVII. Aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- XVIII. Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau;
- XIX. Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadoras no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XX. Valer-se de sua qualidade de Servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e
- XXI. Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- Paragrafo Único** – Não está compreendida nas proibições deste artigo a participação de Servidor em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

**Seção III**  
**Da Responsabilidade**

Art. 127. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º. A responsabilidade administrativa não exime o Servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, e o pagamento de qualquer indenização não o exime de pena disciplinar em que incorrer.

§ 2º. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem como as instancias civil, penal e administrativa.

Art. 128. O Servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**PODER EXECUTIVO**



**Paragrafo Único** – Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecido pelas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço;

II - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

III - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeita a seu exame ou fiscalização; e por qualquer erro de calculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 129. A responsabilidade civil decorre de procedimentos doloso ou culposo que importe prejuízo na Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º. O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública, no que exceder os limites de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da decima parte da remuneração.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º. Não sendo possível a composição amigável, a ação regressiva deverá ser iniciada no prazo de 90 (noventa) dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º. A não observância do disposto no paragrafo anterior, por ação ou omissão do responsável pelo ajuizamento da ação, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 130. O Servidor que adquirir materiais sem desacordo com as disposições legais e regularmente será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, podendo, se houver prejuízo para o erário, ser descontado da remuneração.

Art. 131. Nos casos de indenização à Fazenda Pública, resultante de ato doloso, o Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 132. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à decima parte do valor destes.

Art. 133. Será igualmente responsabilizado o Servidor que, fora dos casos expressamente nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 134. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



**Capítulo XI**  
**DA ACUMULAÇÃO**

Art. 135. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I. A de dois cargos de professor;
- II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- III. A de dois cargos privativos de médicos.

Art. 136. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** – a proibição de acumular não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 137. A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

**TITULO IV**  
**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA**  
**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 138. Os planos de previdência social atenderão, nos termos da legislação pertinente:

- I. Quanto ao Servidor;
  - a) Aposentadoria;
  - b) Salário família; e
  - c) Auxílio natalidade;
- II. Quanto aos dependentes;
  - a) Auxílio funeral; e
  - b) Pensão por morte;

**Capítulo II**  
**DOS BENEFÍCIOS**  
**Do Salário Família**

Art. 139. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo do município, por dependente econômico.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



**Paragrafo Único** – O salario família corresponderá a 5% do salario mínimo.

Art. 140. Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de salario família:

- I. Filho menor de dezoito anos de qualquer natureza;
- II. O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total ou permanentemente incapaz para o trabalho;
- III. O filho estudante até 24 (vinte e quatro) anos, que frequente curso superior em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;
- IV. A mãe e pai solteiro (a) viúvo (a) e/ou separado (a) judicialmente, que não exerça atividade remunerada, não percebe pensão ou qualquer outro rendimento superior ao salario mínimo; e
- V. O conjugue, companheiro ou companheira que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria.

§ 1º. Equiparam-se ao filho, o enteado, o tutelado ou o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salario mínimo.

Art. 141. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salario família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição ou dependentes.

**Paragrafo Único** – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 142. O salario família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o Servidor deixe de receber vencimento, por qualquer motivo.

Art. 143. Quando ocorrer óbito de Servidor que perceba salario família, este beneficio continuará a ser pago aos seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 144. Sobre o salario família não incidirá qualquer contribuição mesmo previdenciária ou fiscal, nem quaisquer deduções ou descontos.

Art. 145. A concessão e suspensão de salario família serão processadas na forma estabelecidas em regulamento.

**TÍTULO V**  
**Capítulo I**  
**DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 146. São penas disciplinares:

- I. Repreensão;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 147. Na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente:

- I. Os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II. A natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III. A repercussão do fato e;
- IV. Os antecedentes funcionais.

Art. 148. As penas disciplinares serão aplicadas através de:

- I. Portaria, no caso de representação e suspensão;
- II. Decreto, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Paragrafo Único** – A portaria ou decreto indicará a penalidade e fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.

Art. 149. Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 150. Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Paragrafo Único** – Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 151. A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições na forma que dispuser o regulamento.

Art. 152. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, ou de reincidência.

**Paragrafo Único** – O Servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos de natureza pecuniária, exceto o salário família.

Art. 153. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a administração pública, nos termos d Lei Penal;
- II. Abandono de cargo;
- III. Falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave no serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo ou se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV. Participação em gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XV. Recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI. Aceitação de comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XVII. Prática de usura sob quaisquer de suas formas;
- XVIII. Procedimentos desidiosos;
- XIX. Utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

§ 1º. O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado salvo, se comprovada a sua inocência, ao final do processo.

§ 2º. O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.

Art. 154. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, função ou emprego exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 155. A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de demissão.

**Parágrafo Único** – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração, efetuada nos termos do artigo 39, será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO



Art. 156. A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 153, implica a indisponibilidade dos bens e ou ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157. A pena de demissão será aplicada com a nota “a bem do servidor público”, sempre que ato fundamentar-se no artigo 153, incisos I, IV, VII, VIII, X e XI.

**Paragrafo único** – O Servidor demitido ou destituído do cargo em comissão ou de função gratificada, na hipótese prevista neste artigo, não poderá retornar ao serviço municipal.

Art. 158. A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, na hipótese do artigo 153, inciso XIII, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 159. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§ 1º. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será precedida do competente processo administrativo.

§ 2º. Aplica-se, ainda, a pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- II. Aceitou ilegalmente representação, comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;
- III. Praticou a usura em qualquer de suas formas;
- IV. Não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 160. As penalidades disciplinares serão aplicadas, observadas a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade:

- I. Pela autoridade competente para nomear em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, destituição e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Pelos Secretários Municipais e dirigentes de órgão a estes equiparados, nos casos de suspensão superiores a 30 (trinta) dias;
- III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 161. A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**TITULO VI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 162. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163. As denúncias sobre irregularidade será objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

**Paragrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164. Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar;

**Paragrafo Único** – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 165. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Capítulo II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 166. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



**Paragrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 167. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 168. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 169. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Paragrafo Único** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 170. O Processo disciplinar desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 171. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **Capítulo IV DO INQUÉRITO**

Art. 172. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO



Art. 173. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Paragrafo Único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capacitada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 174. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 176. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado, aos autos.

**Paragrafo Único** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 177. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 178. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 175 e 176.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a careação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO



Art. 179. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se a vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente em cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 181. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 182. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 183. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 184. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à sua inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 185. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Capítulo V**  
**DO JULGAMENTO**

Art. 186. A autoridade julgadora proferiria a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a decisão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 160.

Art. 187. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

**Paragrafo Único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 161, § 2º, será responsabilizada na forma da presente Lei.

Art. 189. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinara o registro do fato nos assentamento individuais do servidor.

Art. 190. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 191. Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



## Capítulo VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação, da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao secretario Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Paragrafo Único** – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 167.

Art. 196. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Paragrafo Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 198. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas de procedimento próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 160.

**Paragrafo Único** – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual autoridade julgadora poderá determinar diligencias.

Art. 200. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição, que será convertida em exoneração.

**Paragrafo Único** – Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.



**TITULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**Capítulo Único**

Art. 201. O regime desta lei aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria do Município de Colares, suas autarquias e fundações, salvos os casos expressos nesta lei.

**Paragrafo Único** – Os servidores não admitidos na forma do art. 37, item II, da Constituição Federal, com menos de cinco anos de serviço, em 05 de outubro de 1988, serão submetidos a concurso, em observação ao disposto no Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 202. A mudança de regime Jurídico ocorrerá na data da publicação desta lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro do próximo exercício orçamentário.

**Paragrafo Único** – No período compreendido entre a data da vigência desta lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do regime anterior a que estava sujeito.

Art. 203. São transformados em cargos os atuais empregos ocupados pelos servidores regidos pela Legislação Trabalhista, obedecidas às exigências do paragrafo único, do artigo anterior.

**Paragrafo Único** – O disposto neste artigo não implicará em nenhuma hipótese, em decesso da remuneração.

Art. 204. Fica o serviço publico municipal integrado exclusivamente, pelos seguintes quadros de pessoal:

- I. Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II. Quadro de Cargos de Provimento em Comissão; e
- III. Quadro de Funções Gratificadas.

Art. 205. O tempo de serviço prestado sob regime de legislação trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta lei será contado, para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 206. O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao Servidor Público.

Art. 207. Os prazos previstos neste estatuto contar-se-ão por dias corridos, não se computando o dia de início e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



Art. 208. Lei especial instituirá o Plano de Carreira dos Servidores do Município.

Art. 209. Serão subsidiários do presente Estatuto, nos casos omissos, os estatutos dos Servidores Públicos civis da União e do Estado.

Art. 210. Esta Lei entra em vigor n data de sua publicação, ressalvadas os efeitos previstos no Art. 203.

Art. 211. Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colares

---

JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS  
Prefeito Municipal de Colares



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO



LEI COMPLEMENTAR Nº. 102/2016.

Dá nova redação aos artigos 73, 74, 91, 92 e 93, do Regimento Jurídico Único dos servidores municipais de Colares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colares, Estado do Pará aprovou e eu Prefeito promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O caput dos artigos 73 e 74. Do Regime Jurídico Único, passam a ter a seguinte redação.

Art. 73. Será devido por **triênio** de efetivo exercício, até o máximo sete, que serão calculados sobre o vencimento básico nas seguintes proporções:

- I aos três anos, 5%,
- II seis anos, 5% 10%
- III aos nove anos, 5% 15%
- IV aos doze anos 5% 20%
- V aos quinze anos 5% 25%
- VI aos dezoito anos 5% 30%
- VII aos vinte e um anos 5% 35%

Art. 74. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o **triênio**, independente de solicitação.

Art. 2º - O caput dos artigos 91, 92 e 93. Do Regime Jurídico Único, passam a ter a seguinte redação.

Art. 91. O servidor terá direito, como premio de assiduidade e comportamento, a licença de sessenta dias em cada período de **três anos** de exercício interrupto em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal.

Art. 92. Não se concederá licença premio ao Servidor que no período aquisitivo.

- I. ....
- II. afastar-se do cargo em virtude de
  - a) licença para tratamento em pessoa da família que ultrapasse a trinta dias consecutivos ou não durante o **triênio**,
  - b) .....



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



c) .....

Art. 93. Para efeito de aposentadoria **não será mais contado** o tempo de licença prêmio que o Servidor não houver gozado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colares (PA), 11 de Abril de 2016.

Diego de Carvalho Palheta  
Prefeito Municipal de Colares



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

Dá nova redação ao artigo 88 e ao inciso I do art. 104 da lei 18/97 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colares, nos termos do § 6º do art. 73 da Lei Orgânica do Município do Município promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 88 do Regime Jurídico Único, passa a ter a seguinte redação.

Art. 88. Até que a lei venha disciplinar o disposto no art. 7º. XIX. da Constituição Federal, serão concedidos **vinete** dias de licença paternidade conjugue ou companheiro, por ocasião do nascimento ou **adoção** de filhos.

Art. 2º - O caput do inciso I do art. 104. Do Regime Jurídico Único, passa a ter a seguinte redação.

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço.

III. por um dia, para doação de sangue e **no dia do seu aniversário.**

IV. ....

.....

d) .....

e) .....

f) .....

Art. 3º. As alterações no art. 88 e no inciso I do art. 104 da Lei 18/97 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colares, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE COLARES**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**PODER EXECUTIVO**



---

Palácio Professor Raimundo Aranha de Oliveira, Colares (PA) 03 de outubro de 2016.

NIDIMAR ANTÔNIO DE SOUZA MIRANDA  
PRESIDENTE

WALTER PEREIRA MIRANDA  
1º SECRETÁRIO

VALDERIL GONÇALVES CORRÊA  
2º. SECRETÁRIO